Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000948-71.2024.5.02.0043

Relator: LIANE MARTINS CASARIN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2026
Valor da causa: R$ 150.164,14

Partes:
RECORRENTE: VAGNER PENA GOMES
ADVOGADO: THAYNA SALLES FERREIRINHA ZENDRON DE CAMPOS
RECORRENTE: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS
RECORRIDO: VAGNER PENA GOMES
ADVOGADO: THAYNA SALLES FERREIRINHA ZENDRON DE CAMPOS
RECORRIDO: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS
PERITO: RICARDO BACCARELLI CARVALHO
PERITO: LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000948-71.2024.5.02.0043
RECLAMANTE: VAGNER PENA GOMES
RECLAMADO: VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA

Processo

1000948-71.2024.5.02.0043

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em **27 de abril de 2026**, às **17:25 horas**, na sala de audiências da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, **ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE**, foram apregoadas as partes litigantes: VAGNER PENA GOMES e VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Ausentes as partes.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

Foi submetido o processo a julgamento, tendo sido proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

VAGNER PENA GOMES ajuíza ação trabalhista em face de VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA, em 11/06/2024, formulando os pedidos elencados na petição inicial, tais como pagamento de pensão mensal vitalícia por

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

doença ocupacional; pagamento de diferenças a título de PLR; indenização por dano moral por assédio moral, honorários sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R$ 150.164,14.

Defesa acostada pela ré onde alega preliminares e, no mérito, contesta item por item os pleitos da inicial, requerendo a improcedência. Juntaram-se documentos.

Em audiência realizada em 07/02/2025, são ouvidos o reclamante, o preposto da reclamada e duas testemunhas. Diante das alegações de doença ocupacional, o Juízo determinou a realização de perícia médica ortopédica e perícia psiquiátrica, nomeando peritos e fixando prazos para laudos e quesitos. A instrução será encerrada após as perícias, com posterior intimação para razões finais. Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos.

Laudos periciais (perícia médica ortopédica e psiquiátrica).

Esclarecimentos periciais.

Despacho de encerramento da instrução processual, e de designação da data para o julgamento.

Razões finais apresentadas.

Propostas de conciliação infrutíferas.

PASSA-SE A FUNDAMENTAR E A DECIDIR:

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugna a reclamada o valor dado à causa.

Contudo, esta modalidade de defesa indireta somente tem lugar na processualística do trabalho quando importar na determinação da alçada.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

No caso em tela, a expressão econômica do pedido permite o duplo grau de jurisdição. Ademais, em caso de condenação as custas serão calculadas sobre valor arbitrado pelo Juízo. Em caso de improcedência da ação, serão calculadas sobre o valor do pedido, sendo o reclamante o único prejudicado.

Não se acolhe, pois.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Razão não assiste a ré, eis que os cálculos devidos no presente feito deverão ser apurados regularmente na fase de liquidação, nos termos do artigo 879 da CLT, e sem qualquer limitação aos valores elencados na petição inicial.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição arguida pela ré para declarar fulminados, na forma do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, quaisquer direitos anteriores a 11/06/2019, tendo em vista que a petição inicial foi protocolizada em 11/06/2024.

MÉRITO

DADOS CONTRATUAIS

O reclamante afirma que foi admitido em 19/9/2012 para exercer a função de Garçom. Alega que foi dispensado sem justa causa em 17/1/2023, percebendo a remuneração de R$ 4.113,55 (quatro mil, cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA - DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante aduz ter desenvolvido tendinopatia e bursopatia nos ombros em decorrência de esforços repetitivos na função de garçom, além de sofrer acidente de trajeto em 2018 que resultou em fratura no dedo. Afirma que as

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

patologias físicas, somadas ao quadro depressivo desenvolvido, geraram redução total e permanente de sua capacidade laborativa. Defende a responsabilidade civil da reclamada pela negligência quanto às normas de saúde e segurança. Postula o reconhecimento da doença ocupacional e o pagamento de indenização por danos materiais em parcela única, correspondente a pensão mensal vitalícia até a expectativa de sobrevida, ou sucessivamente a inclusão em folha de pagamento.

Em sua defesa, a reclamada contesta a existência de nexo causal entre as patologias nos ombros e o labor. Afirma que as atividades de garçom não exigiam esforços repetitivos ou elevação de carga. Argumenta que o acidente de 2018 foi de trajeto e que o autor retornou apto ao trabalho após dois meses. Requer a improcedência dos pedidos de pensão vitalícia e indenizações.

Aprecio.

Entende este magistrado não ser aplicável a responsabilidade objetiva do empregador, prevista no art. 927 do Código Civil, já que existe normatização específica à legislação trabalhista, no caso, o art. 7º, inciso XXVIII, que prevê a responsabilidade subjetiva do empregador, no caso de incorrer em dolo ou culpa. Cabe destacar o entendimento do E. TRT acerca da questão:

DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No que tange à responsabilidade por danos morais e materiais, a despeito da atividade de risco introduzida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), vigora no ordenamento jurídico brasileiro, como regra geral, por força do artigo 186 do Código Civil e do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual o dever de indenizar decorre do preenchimento de três requisitos essenciais: 1) ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador (ou agente); 2) dano experimentado pelo empregado (ou vítima); e 3) relação de causalidade verificada entre a ação ou omissão dolosa ou culposa do empregador e o dano experimentado pelo empregado (nexo causal). Na hipótese dos autos, tendo em vista as atividades exercidas pelo reclamante (arrumador de carga), pode-se afirmar que sua dinâmica laborativa não estava compreendida no conceito de atividade de risco, de que trata o Parágrafo Único do artigo 927 do Estatuto Substantivo Civil, incidindo, assim, a regra geral da responsabilidade subjetiva do empregador. (TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 24/09/2013 - RELATOR(A): MERCIA TOMAZINHO REVISOR(A): ROSANA DE ALMEIDA BUONO ACÓRDÃO Nº: 20131042771 PROCESSO Nº: 02444004820095020090 A20 ANO: 2013 TURMA: 3ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/10/2013 - PARTES:RECORRENTE(S): Walter Alves de Oliveira - e Figueredo Transportes e Comércio LTDA

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Prosseguindo, diante das alegações das partes, restou determinada a realização de prova pericial médica (perícia médica ortopédica e psiquiátrica), cujos laudos restaram acostados aos autos (ID 314cbc3/ID 2dd9012).

Verifico que após minuciosa análise das condições descritas e alegações das partes relativas as atividades desempenhadas e condições de trabalho a que se submetia o obreiro, os peritos chegaram as seguintes conclusões:

"(fls. 662)

...9. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Comprova diagnósticos de transtorno de personalidade como quadro de base (F60 da CID-10) e transtorno depressivo (F33 da CID-10). No entanto, não fica comprovado dano psíquico temporalmente relacionado ao trabalho: comprova tratamento psiquiátrico apenas a partir de junho/2024, cerca de 1,5 ano após o encerramento do contrato com a Ré. Assim, não há NEXO CAUSAL DE TEMPORALIDADE comprovado entre o labor e o adoecimento. O fato de manter sintomas atuais, mais de 3 anos após o desligamento corrobora a conclusão de ausência de nexo causal com o trabalho, indicando quadro crônico. Também o fato de receber diagnóstico de transtorno de personalidade afasta a plausibilidade de nexo, já que é quadro com origem obrigatória no final da infância.

Atualmente mantém o seguimento médico, com sintomas residuais leves, que não representam incapacidade laboral multiprofissional (ID 314cbc3)"

"(fls. 721)

DISCUSSÃO

Referiu admissão como garçom em 19/09/2012, já contemplava experiência anterior na função, de aproximadamente 10 anos.

Sofreu queda acidental ao sair do prédio, sendo que o tempo estava chuvoso e o piso escorregadio. Foi para a sua residência e, ao chegar, devido ao edema que se formou em sua mão direita, optou por procurar o hospital, onde teve diagnóstico de fratura do quinto metacarpo direito, com procedimento cirúrgico realizado no dia seguinte acidente ocorrido, seja, em 08/01/2018. Houve a emissão da CAT confirmando o acidente de trabalho ocorrido.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Houve a necessidade de afastamento previdenciário durante o procedimento cirúrgico e sua recuperação.

Retornou às suas atividades, exercendo-as com habitualidade até a demissão, em 17/01/2023.

Atualmente trabalha em produção familiar de bolos.

Provas ortopédicas confirmam o bom resultado cirúrgico, não há qualquer sinal de limitação funcional que o limite ou o incapacite. Membros superiores simétricos, com musculatura bem desenvolvida e movimentos de prensa e de pinça preservados.

CONCLUSÃO

Periciando sofreu acidente de trabalho, sendo queda acidental e com diagnóstico, à época, de fratura de quinto metacarpo direito. Submeteu-se a procedimento cirúrgico e evoluiu com sucesso.

Não há qualquer sinal de limitação funcional ou incapacidade laboral.

CONSIDERADO APTO SEM RESTRIÇÕES.

NÃO HÁ DANO CORPORAL A ESTIMAR....(ID 2dd9012)"

É certo ainda que nos esclarecimentos periciais os “experts” prestaram a devida manifestação acerca das impugnações apresentadas, ocasião em que ratificaram o trabalho pericial.

Logo, nada consta dos autos que possa desconstituir os resultados obtidos pela prova técnica que foi pautada pela seriedade em sua realização, sendo certo que ainda que as partes e bem como os julgadores, não possuem conhecimentos técnicos acerca da matéria, os quais só o possuem o “expert”.

Assim, diante de todos os aspectos acima destacados, até mesmo em razão das conclusões do trabalho pericial de ausência de nexo causal de temporalidade da patologia depressiva e psíquica que possa caracterizar doença do trabalho, bem como que não há qualquer sinal de limitação funcional ou incapacidade laboral com relação ao acidente de trajeto em 2018 que resultou em problema na mão direita, sendo considerado apto sem restrições, e sem dano corporal a estimar,

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

indefere-se a pretensão de configuração de doença do trabalho nos termos da lei 8.213 /91, bem como quanto a indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) e demais pleitos correlatos e acessórios.

HONORÁRIOS PERICIAIS: Sopesando que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, foi sucumbente na pretensão objeto das perícias, determina-se a inscrição dos honorários do Sr. Perito junto ao E. TRT 2º Região para pagamento pela UNIÃO, nos termos da Resolução n.º 66/2010 do CSJT e do Ato GP/CR nº 02/2021 do E. TRT-2, os quais são fixados em R$ 806,00 reais, a cada um dos peritos, considerando os limites do Ato GP CR 02/2021, do E. TRT 2º, Região.

DANO MORAL POR ASSÉDIO

O reclamante sustenta ter sido alvo de apelidos humilhantes e vexatórios por parte de superiores e colegas, que o associavam ao personagem de ficção 'Gru' em razão de suas características físicas. Afirma que a situação se agravou após passar a utilizar prótese capilar, causando-lhe profundo abalo psicológico, isolamento social e necessidade de tratamento especializado. Menciona que a empregadora foi omissa mesmo após ser comunicada da insatisfação por e-mail. Pleiteia o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R$ 30.000,00.

Por sua vez, a reclamada nega a ocorrência de assédio moral em razão de apelidos. Sustenta que o tratamento dispensado ao autor era carinhoso e que este participava ativamente das brincadeiras enviando figuras de personagens. Impugna o laudo psicológico apresentado por ser unilateral e extemporâneo. Requer a improcedência do pedido de indenização extrapatrimonial.

Ao exame.

A avaliação do dano moral, tendo em vista o caráter intimista de sua configuração não pode exigir a prova do dano em si. Sendo o dano dotado de caráter íntimo, subjetivo, não pode ser provado especificamente. Disto resulta que a doutrina tem se sedimentado no sentido de que, para a concessão da indenização do dano moral, deve o interessado comprovar o fato objetivo que aduz ter-lhe causado o prejuízo interior e o juiz avaliar se este fato realmente causaria ou não um abalo íntimo na maioria ou na média das pessoas em iguais condições.

Tendo em vista as ponderações acima em confronto com o art. 818 e seus incisos da atual CLT, cumpre ao autor comprovar o fato – ação ou omissão – que ensejaria a indenização por dano moral. Por seu turno, cumpre à ré a contraprova.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Entendo que não basta para a finalidade visada a mera alegação de aborrecimentos, avaliados como normais e muitos até inevitáveis na complexidade das relações pessoais e de trabalho inerentes à vida moderna, muitos compartilhados sistematicamente por multiplicidade de trabalhadores afligidos pela simples perda do emprego.

As circunstâncias anormais, excepcionais cujo suporte não se pode esperar do cidadão mediano e, sendo típicas de cada caso concreto, devem ser alegadas em detalhes e demonstradas de forma cabal.

O cotejo da prova produzida nos autos revela que Restou comprovado nos autos quer pelas declarações da reclamada, quer pela oitiva das testemunhas das partes, que o autor era habitualmente chamado pelo apelidio de Gru, uma personagem do filme de animação MEU MALVADO FAVORITO, cuja principal característica física se constitui na calvície.

Não obstante os louváveis esforços da reclamada e sua patrona para demonstrar que o apelido fazia parte de um ambiente descontraído de trabalho ou mesmo que o próprio reclamante admitia o tratamento e também era "brincalhão" com os demais trabalhadores, como se pode perceber de suas reperguntas durante os depoimentos colhidos em audiência, fato é que, nos dias que correm, não é mais admissível que, dentro de um contexto corporativo, por mais informal que seja, as pessoas nele se tratem por apelidos com alusões ou referências a características físicas ou pessoais umas das outras.

É dever do empregador assegurar um ambiente de trabalho sadio, seja para questões físicas, seja para questões psicológicas e não reduzir a questão a simples brincadeiras permitidas pelos trabalhadores entre si.

Destaque-se que, muitas vezes, em situações de bullying, a vítima "aceita" o tom jocoso de seus algozes por medo de piorar a situação ou o ambiente. Ademais, muitas vezes, o temor reverencial também determinada que "suporte" determinadas brincadeiras para evitar prejuízos outros de relacionamento dentro do local de trabalho.

Embora a reclamada, em depoimento pessoal, fale que havia canal de denúncias, não logrou demonstrar que o autor poderia dele se valer ou que tenha dele se valido, pois sua única testemunha não tinha acesso a dados de "compliance".

Portanto, o reclamante cumpriu com seu encargo probatório, nos termos do preconizado pelo artigo 818, inciso I da CLT.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Quanto a fixação da indenização por dano moral deve levar em conta a gravidade do fato e o período trabalhado pelo reclamante na ré.

Ademais, não se pode ignorar que a indenização deve observar ainda a capacidade financeira do réu para que a penalidade seja efetivamente sentida e provoque efeitos didáticos “a posteriori”.

Deve também ter em conta a condição socioeconômica do afetado, a fim de que não se torne fonte de fácil aquisição de vantagens, o que conduziria à banalização do instituto.

Dito isso, analisando as provas contidas nos autos e o inserto no artigo 223-G, parágrafo 1º, da CLT, por condizente com a realidade do processado, condeno a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL DE 2023

O reclamante indica que recebeu valores inferiores aos devidos a título de PLR proporcional referente ao mês de janeiro de 2023. Argumenta que, com base na média histórica de pagamentos e nos dias trabalhados no período, o montante quitado pela reclamada foi insuficiente. Busca a condenação ao pagamento das diferenças da Participação nos Lucros e Resultados no importe de R$ 871,19.

Em contestação, a reclamada rebate o pedido de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados. Sustenta que o pagamento de 2023 observou a proporcionalidade de 17 dias trabalhados conforme previsão em norma coletiva. Refuta a utilização de média histórica para cálculo da verba. Requer a improcedência da pretensão ante a correta quitação proporcional.

Analiso.

Observo pelo que consta dos autos que na sua rescisão contratual em 17/01/2023, o reclamante percebeu a quantia total de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de PLR (código 86 - ID d450f96).

Ocorre que, no prazo que lhe fora assinalado para se manifestar sobre a peça de resistência e documentos com ela encartados ao corpo do processado, o reclamante não apontou, de forma clara e objetiva, quaisquer diferenças em aludida quantia quitada, tampouco impugnando cabalmente a documentação acostada a peça de resposta.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Assim, improcede o pleito.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários a cargo da parte reclamada, incidentes sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212 /91), cujo cálculo será efetuado mês a mês, em conformidade com o art. 276, §4º do Decreto nº 3.048/1999, deduzida a cota parte do autor, nos termos da Súmula 368 do TST.

O cálculo do imposto de renda, também a cargo da parte reclamada (art. 46 da Lei n. 8.541/92) deve observar o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (Súmula nº 368 do TST).

Esclareça-se que sobre os juros de mora não incide imposto de renda, em conformidade com o art. 46 da Lei 8.541/92, art. 404, Parágrafo único do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I do TST.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, as parcelas da condenação têm natureza salarial, à exceção daquelas previstas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Destaco que houve alteração legislativa que, interpretada pelo c. TST, resultou na modificação da sua orientação a respeito da matéria, conforme Súmula 368, itens IV e V.

Com efeito, o art. 43 da Lei 8.212/91 foi substancialmente alterado pela MP 449/08, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação de serviços, adotando-se o regime de competência e, em virtude disso, também incidem os juros (caso devidos) e a correção a partir da prestação de serviços.

O cancelamento da Súmula 17 deste Regional teve justamente como esteio a adoção deste entendimento pelo c. TST na sua Súmula 368, itens IV e V, donde emerge que a jurisprudência uniformizada nacionalmente acolhe como fato gerador da contribuição previdenciária a época da prestação de serviços e do período trabalhado.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Outrossim, quanto a correção monetária, até então vinha adotando esse magistrado a mudança de seu entendimento, por disciplina judiciária, para acolher o entendimento adotado pelo C.TST:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, XXII, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante o entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplicam-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (Processo: RR - 104-07.2014.5.12.0013; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 24/06/2020; Publicação: 26/06/2020)

"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Em recente decisão (3/10/2019) tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009, entendimento que deve ser estendido às empresas privadas. Por maioria de votos, restou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão. Ressalte-se que a decisão proferida nos embargos de declaração pelo STF constitui fato superveniente que influencia no julgamento da lide e não pode ser desconsiderada. Dessa forma, considerando que o Tribunal Pleno desta Corte, ao decidir a ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, em que foram modulados os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR, até 24/3/2015, e o IPCA-E a partir de 25/3 /2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional o art. 39 da Lei 8.177/91, na parte em que prevê a TR como fator de correção monetária, o fez com fundamento na inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei 9.494/1997, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, não subsiste mais a modulação efetivada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior. Assim, se não houve modulação para a Fazenda Pública no âmbito do STF, retroagindo os efeitos da decisão a junho de 2009, também essa conclusão deverá ser adotada para as pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, a decisão do Regional que afastou o IPCA-e como

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

índice de correção dos débitos trabalhistas viola o art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e provido." (Processo: ARR - 310-40.2015.5.09.0863; Órgão Judicante: 3ª Turma; Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte; Julgamento: 27/05/2020; Publicação: 26/06/2020)

Aliás, o princípio que decorre do art. 489, do Código de Processo Civil, impõe o acolhimento dos entendimentos pronunciados pelas Cortes superiores.

Nesse sentido, o E. STF, seguido pelo C. TST, declararam que a TR não se presta à finalidade de servir como índice de correção monetária. Em consequência, sua previsão para o processo trabalhista contraria o entendimento das Cortes superiores, o que impede a sua aplicação, e determina a busca de outro índice que represente a variação da inflação no país, atualmente representada pelo IPCA-E. Nem a Lei nº 13.467/17 modifica esse entendimento, dês que a sua previsão faz expressa referência à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a mesma que fixava a TR como fator de atualização monetária, conceito espancado pelo E. STF. Por fim, não há necessidade de tal declaração pelo Pleno deste Regional, posto que assim já foi declarado pelos Tribunais Superiores.

Nesse passo, entendo que se mostra aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas, a TR até 24/03/2015, e o IPCA-E a partir de 25/03/2015.

Entretanto, por força de Liminar concedida na ADC 59 - Distrito Federal, em 27/06/2020, pelo MM. Ministro Gilmar Mendes, e explicitação de entendimento proferido em julgamento de embargos de declaração superveniente, foram suspensos e obstados todos os atos processuais no que refere à parcela que excede àquela determinada pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91, autorizando, no entanto, a execução definitiva (em todos os seus atos), no limite determinado por esta lei.

Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em 18/12/2020 entendendo que o uso da Taxa Referencial (TR) é inconstitucional e determinou o uso do IPCA-E na fase pré-judicial e da Selic nas demais fases. O STF decidiu sobre o tema em 18/12/2020. No dia 12/02/2021, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) a Ata de julgamento nº 40, que traz o dispositivo da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

(art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin.

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Diante de todo o exposto este magistrado firmou entendimento de que no tocante a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser aplicado na fase pré-judicial o IPCA-E + juros do caput do artigo 39 da Lei. 8177/91 (TRD acumulada) e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, conforme decidido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59.

Ressalte-se que a atualização monetária será devida até o efetivo pagamento ao credor, não cessando sua incidência com mero depósito em dinheiro para garantia da execução. Inteligência e aplicação da Súmula 7 do TRT da 2a. Região.

DA COMPENSAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Fica ressalvada à reclamada a possibilidade de compensar valores já pagos ao reclamante sob idêntica rubrica, respeitados os ditames do art. 767 da Consolidação Operária e também as orientações contidas nos Enunciados 18 e 48 do C.TST, desde que a documentação comprobatória do pagamento já tenha vindo aos autos na fase de conhecimento a fim de que não sejam feridos os princípios da eventualidade e da concentração dos atos processuais em audiência, que vigem com força especial na processualística laboral.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Registrando seu posicionamento pessoal em sentido diverso, ou seja, de que seria necessária para a concessão dos benefícios gratuidade de acesso à Justiça a assistência do trabalhador pelo seu sindicato de classe, na forma da Lei n.º 5.584/70, este magistrado resolve, em nome da celeridade e da economia processuais, se curvar ao entendimento majoritário da jurisprudência do E.TRT da 2ª Região, e considerar devido o deferimento das benesses pretendidas pela autoria, nos termos da Súmula n.º 05 da citada Corte Trabalhista, cujo teor é o seguinte:

"Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-a e 790-b - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato".

Frise-se ainda que a declaração de pobreza do empregado deve ser presumida como verdadeira, sendo suficiente para concessão da Justiça gratuita, eis que a regra da CLT (artigo 790, § 4º, com redação imposta pela reforma trabalhista) deve ser interpretada em conjunto com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Aludido dispositivo diz que "o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Outrossim, o § 3º do mesmo artigo do CPC, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, a chamada "declaração de pobreza" - documento particular assinado pelo próprio interessado - faz presumir sua necessidade e somente pode ser afastada se dos autos constar outra prova em sentido contrário.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Fica isento o reclamante das despesas processuais.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários sucumbenciais, diante da procedência parcial e sucumbência recíproca, restam devidos aos patronos de ambas as partes, nos termos do § 3º, do artigo 791-A da CLT.

De acordo com os critérios do art. 791-A da CLT ao caso em exame, tendo em vista o (i) grau de zelo do patrono da parte, (ii) o local da prestação dos serviços, (iii) a natureza e a importância da causa e (iv) o trabalho e tempo despendido pelo patrono, defiro honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte reclamada no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação, e a serem quitados pela autoria no patamar de 10% sobre o montante dos pleitos julgados totalmente improcedentes.

Outrossim, a Lei 13.467/2017 alterou profundamente a sistemática pertinente à cobrança de despesas processuais, especialmente no que se refere aos honorários advocatícios e honorários periciais, como se observa pela leitura dos art.790-B e 791-A, ambos da CLT. De acordo com a legislação em vigor, o beneficiário da justiça gratuita é responsável pelo pagamento dos honorários devidos ao perito nomeado pelo Juízo, na hipótese de ter sido sucumbente no objeto da perícia, bem como pela quitação dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, desde que tenha recebido, mesmo que em processo diverso, créditos capazes de suportar a despesa.

Discute-se na doutrina e na jurisprudência a constitucionalidade da cobrança de honorários periciais e honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista a possível colisão com o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispositivo que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A questão pertinente à constitucionalidade da cobrança de despesas processuais do beneficiário da justiça gratuita foi objeto da ADI 5.766, movida pela Procuradoria Geral da União em face de dispositivos da Lei 13.467/2017. Após os votos do Ministro Roberto Barroso, que julga parcialmente procedente a ação, e do Ministro Edson Fachin, que julga totalmente procedente a ação, o processo foi retirado de pausa em decorrência do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, sem data prevista para nova inclusão em pauta.

Necessário, portanto, adotar interpretação capaz de compatibilizar as disposições trazidas pela nova lei, concernente ao pagamento de

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

honorários periciais e honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, com as disposições constitucionais que garantem o amplo acesso ao judiciário e a prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a incapacidade econômica.

É fato que o objetivo do legislador foi o de desestimular lides temerárias e descompromissadas, impondo ao trabalhador o encargo de suportar as despesas do processo em caso de sucumbência. Contudo, tal objetivo não pode se transmudar em obstáculo intransponível a impedir o acesso ao judiciário pelo trabalhador hipossuficiente que, temeroso do montante que pode vir a suportar em caso de derrota, deixa de formular pretensões que, de boa-fé, julga serem devidas. Neste caso, haveria evidente afronta ao disposto no art.5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que a CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, não impõe, de forma indistinta, o pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita. Ao contrário, o art.791, §4º, da CLT é claro ao estabelecer que a parte agraciada pela gratuidade só será responsável pelos honorários advocatícios caso obtenha, neste ou em outro processo, "créditos capazes de suportar a despesa". O sentido de referida expressão, interpretada à luz da garantia estabelecida pelo art.5º, LXXIV, deve necessariamente ser tomado como créditos cuja percepção seja capaz de alterar a condição de miserabilidade até então existente e, consequentemente, possibilitar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento do litigante e de sua família.

Não se trata, portanto, de mera operação mecânica, em que se compara o montante dos honorários arbitrados na ação com o valor do crédito do autor e, havendo superioridade matemática, procede-se à automática dedução.

Em decisão proferida pela 3ª Turma do C.TST no julgamento do AIRR 2054-06.2017.5.11.0003, com ampla divulgação na mídia especializada, o Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acolhendo a tese aqui exposta, consignou expressamente que "só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada".

Assim, fico convencido de que o pagamento dos honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita não pode ocorrer com prejuízo de sua própria subsistência, de modo que as disposições da Lei 13.467/2017 devem ser interpretadas à luz das garantias processuais consagradas na Constituição Federal.

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

Destaco ainda que em recente decisão prolatada pelo C. STF, ainda pendente de trânsito em julgado, restou decidido pela aludida corte que é indevido o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita.

Logo, determino ainda a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos ao patrono da reclamada, nos moldes do art.791-A, §4º, da CLT.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS

Não se vislumbram, nos presentes autos, irregularidades patentes capazes de provocarem o interesse dos órgãos fiscalizatórios competentes. Nada a dar azo à pretendida expedição de ofícios denunciadores. É certo ainda que todos os documentos que a reclamada deveria juntar para embasar a sua defesa restaram acostados.

Fundamentada a decisão.

PASSA-SE A CONCLUIR:

P O S T O I S T O, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos, acolhe-se a prescrição arguida pela ré para declarar fulminados quaisquer direitos anteriores a 11/06/2019, e julga-se a presente reclamatória trabalhista, proposta por VAGNER PENA GOMES em face de VINCI REAL ESTATE GESTORA DE RECURSOS LTDA**, PROCEDENTE EM PARTE,** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas e ao cumprimento das determinações supra:

Indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença que deverá obedecer aos parâmetros colocados na motivação da presente decisão, observada a possibilidade de compensação pela reclamada.

Frise-se que, sendo a liquidação de sentença ato de acertamento da decisão cognitiva e não processo autônomo, este é o momento

PJe Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3

processual adequado para a definição pormenorizada da natureza salarial ou indenizatória de cada uma das verbas deferidas no julgado, nos moldes do art. 832 do texto consolidado.

Fixo honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários diante da natureza indenizatória da verba deferida.

Na forma da fundamentação, devida a correção monetária e juros.

Honorários periciais (a ambos os peritos) na forma da fundamentação.

Custas pela ré, sobre o valor de R$ 30.000,00, arbitrado à condenação, no importe de R$ 600,00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atentem ainda os litigantes que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Transitada em julgado, faça-se cumprir, executando-se na forma do art. 880 da CLT.

Intimem-se as partes na forma da lei.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 12 de maio de 2026.

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, em 12/05/2026, às 13:55:13 - 4ef9be3
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26051212045554600000460139186?instancia=1
Número do processo: 1000948-71.2024.5.02.0043
Número do documento: 26051212045554600000460139186